



**GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE**

LEI Nº 5.423/2025

EMENTA – Dispõe sobre procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento no percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto em folha de pagamento públicos **EFETIVOS e PENSIONISTAS** da administração direta, indireta, das autarquias e fundações da Prefeitura Municipal do Paulista e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º – Dispõe sobre procedimentos referentes às consignações em folha de pagamento no percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto em folha de pagamento públicos EFETIVOS e PENSIONISTAS da administração direta, indireta, autarquias e fundações da Prefeitura Municipal do Paulista, alterando para 40% (quarenta por cento) a margem consignável máxima para empréstimos contraídos junto às instituições financeiras credenciadas pelo Município.

Artigo 2º - A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Município por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O Município não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos nesta Lei

§ 2º As consignatárias serão responsáveis solidariamente pelos prejuízos causados por atos de correspondentes bancários e empresas terceirizadas que as representem, no montante de suas operações e consignações.

Artigo 3º A entidade consignatária será suspensa pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento oitenta) dias quando:



**GABINETE DO PREFEITO
SECRETARIA DE GOVERNO E GABINETE**

- I. ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- II. permitir que terceiros procedam à averbação de consignações;
- III. utilizar rubricas para descontos não previstos nesta Lei;

Art.4º - A entidade consignatária será descredenciada, e conseqüentemente perderá o código de desconto, nas seguintes hipóteses:

- I. reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem a suspensão de que trata o artigo anterior;
- II. atuação ilícita ou em desacordo com as suas finalidades estatutárias, no caso de sindicato ou associação representativa de classe;
- III. prática comprovada de ato lesivo a empresa gestora da carteira de consignados, ao servidor da administração, mediante fraude, simulação ou dolo;
- IV. omissão na realização de novas operações por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único - As sanções previstas nesta lei não impedem a continuidade de promover os descontos junto aos seus servidores, nem o repasse em favor das consignatárias, relativas às consignações já contratadas e efetivadas, até a sua integral liquidação.

Artigo 5º - Fica o Chefe do Poder executivo autorizado a regulamentar o disposto nesta lei, via decreto.

Artigo 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paulista, 16 de abril de 2025


SEVERINO RAMOS DE SANTANA
Prefeito